



DECRETO Nº 430/2020, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO NA MODALIDADE REQUISIÇÃO, NA SANTA CASA DE ANGATUBA, MANTIDA PELA IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA, PARA ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE ANGATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito Municipal de Angatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado preconizado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, assegurado mediante adoção de políticas públicas, sociais e econômicas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde pública e redução de riscos de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal de 1988 estabelece que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO o que o artigo 199 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, e em seu parágrafo 1º (primeiro) preceitua que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, atribuições para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente**, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas;



CONSIDERANDO que o artigo 56, parágrafo 5º, inciso II, do Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1995) dispõe que se entende por vigilância em saúde o conjunto de ações capazes de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e de prestação de serviços de interesse da saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 114 do Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998) prevê intervenção na propriedade dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde;

CONSIDERANDO as Portarias de Consolidação nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, de 2017 que instituíram a Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Município, diante da descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento médico-hospitalar da população em geral;

CONSIDERANDO que o Município tem a obrigação/dever de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que ao Município, em seu âmbito territorial, compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde, executado pelo SUS e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

CONSIDERANDO, que a Santa Casa de Angatuba é o único hospital do município que presta serviços de saúde que se constitui em serviços essenciais para a manutenção da vida da população de Angatuba e região, especialmente através do Sistema Único de Saúde e o único serviço de Pronto Atendimento existente no Município, não dispondo a Prefeitura Municipal de Angatuba de outro espaço físico adequado para atendimento da população, muito menos equipamentos necessários;

CONSIDERANDO que a Santa Casa de Angatuba é considerado de referência no atendimento e prestação de serviços de saúde à população do município de Campina do Monte Alegre-SP e do Distrito Rechã do município de Itapetininga-SP;

CONSIDERANDO o convênio com a IRMANDADE SANTA CASA DE ANGATUBA - Lei Municipal nº 271/2019 de 14/08/19, para complementação da prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais de média e alta complexidade (MAC) e dos Programas de



Governo de Saúde Pública, Programa Estratégia Saúde da Família - ESF, Brasil Sorridente – Equipes de Saúde Bucal - ESB, Pronto Atendimento, Programa Ambulatório de Especialidades e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, que integram o Serviço Único de Saúde – SUS, com repasse no valor de R\$ 46.680.675,25 (quarenta e seis milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), no período de 60 (sessenta) meses, desde quatorze de agosto dois mil e dezenove, para a Irmandade da Santa Casa de Angatuba, CNPJ nº 43.600.261/0001-55;

CONSIDERANDO que foram repassadas as quantias de R\$ 7.104.059,82 (sete milhões, cento e quatro mil e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) até 14 de agosto de 2019, através de instrumentos celebrados com autorização legislativa e R\$ 4.270.675,25 (quatro milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no exercício de 2019, através do mencionado Convênio 001/2019;

CONSIDERANDO que as prestações de contas referentes aos repasses dos valores no primeiro e segundo quadrimestres do ano de 2019 apresentaram irregularidades que não foram sanadas e revelam sérios indícios de incorreta aplicação de parte dos recursos públicos, conforme parecer da Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e manifestações do Setor de Convênios do Município, que desautorizam nos termos da lei a continuidade dos repasses das verbas públicas;

CONSIDERANDO que foi criada em 22 de agosto de 2019, por Portaria Municipal nº 232/2019, uma Comissão Mista formada pelo Poder Executivo e Legislativo para acompanhamento e fiscalização e análise da aplicação de recursos públicos na Irmandade da Santa Casa de Angatuba e que foram realizadas diversas tentativas para obtenção de informações e dados quanto a administração e aplicação do dinheiro público, não tendo, contudo, resposta satisfatória do Ofício nº 588 de 23 de Setembro de 2019 e Ofício nº 626 de 07 de outubro de 2019 no qual foram solicitados documentos e informações sendo Estatuto da Santa Casa e alterações;

CONSIDERANDO que a atual gestão do Município de Angatuba vem repassando regularmente as verbas públicas para prestação dos serviços conveniados à Santa Casa de Angatuba, tendo inclusive se deparado com algumas restrições para o repasse nas datas previamente ajustadas, em razão da ausência de prestação de contas adequadas e regulares, que ensejaram ofícios do Setor de Convênios do Município;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde conveniados com a Santa Casa de Angatuba, que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas pelo art. 198 e seguintes da Constituição Federal, além do art. 7º da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;



CONSIDERANDO a grave crise financeira que atravessa a Santa Casa de Angatuba, nos últimos anos, a qual vem acarretando a diminuição da qualidade da prestação de serviços de saúde, com sérios problemas de gestão;

CONSIDERANDO a existência de Boletim de Ocorrência Policial nº 172/2020, de natureza: Perigo para a vida ou saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal), registrado em razão da continuidade do exercício de atividades na agência transfusional (existente dentro de uma sala interna do hospital da Santa Casa de Angatuba), mesmo após a interdição decretada no dia 30 de janeiro de 2020 pela Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que essas condições constituem situação de risco à saúde pública e que pode levar, conseqüentemente, a uma situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal dispõe que no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade deve observar à sua função social (art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal e art. 128, § 1º do Código Civil), isto que justifica possa o proprietário ser privado da coisa por intervenção, na modalidade de requisição, em caso de perigo público iminente (art. 1228, § 3º do Código Civil);

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 dispõe que para atendimento das necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas;

CONSIDERANDO que o inciso V, art. 58 da Lei de 8.666, de 21 de junho de 1993, confere à Administração, no regime jurídico dos contratos administrativos, a prerrogativa de nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;

CONSIDERANDO que o atendimento e acesso da população à saúde é considerado direito fundamental do cidadão e imprescindível à garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e que está acima de interesses individuais, por serem inalienáveis e de relevância precípua;

CONSIDERANDO que o instituto de direito público da intervenção na modalidade da requisição é o meio mais adequado para que o Poder Executivo Municipal de



Angatuba, na atual situação de perigo iminente, possa assegurar a adequada prestação de serviços de saúde (médico-hospitalares entre outros do convênio) e funcionamento do Sistema Único de Saúde e, ainda, a manutenção do funcionamento das instalações da Santa Casa de Angatuba, fazendo-a com os recursos humanos e materiais de que dispõe, mediante o uso dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde;

CONSIDERANDO ainda, que a presente intervenção/requisição tem por objetivo único e exclusivo a manutenção dos serviços públicos de saúde (médico-hospitalares e demais conveniados) prestados à população do Município de Angatuba e região;

CONSIDERANDO também a existência de ampla jurisprudência a fundamentar o presente ato administrativo de Intervenção, como por exemplo: "... é lícita a intervenção municipal em estabelecimento hospitalar particular, buscando regularizar a atividade relacionada com a prestação de serviço público fundamental ..." (Apelação Cível 137.766-1/5 - TJSP);

E, ainda do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DEBENS E SERVIÇOS DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA POR DECRETO MUNICIPAL. ALEGADA SITUAÇÃO DE CAOS ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Consta no acórdão recorrido: "Na verdade, os motivos da requisição estão atrelados à peculiaridade do caso, em que é notória a crise administrativa, circunstância que evidentemente acaba por reduzir as atividades desenvolvidas, culminando quase que na paralisação completa da Santa Casa de Campo Grande. A toda evidência, a continuidade da requisição além de sanar problemas internos do hospital que enfrenta crises financeiras que acabam refletindo graves prejuízos à saúde pública, também propicia o estabelecimento de uma nova estrutura funcional a garantir a continuidade e a qualidade dos serviços com conseqüente manutenção dos mesmos. Inobstante isso, ainda há que observar que, a prorrogação do decreto de impugnação possibilita o equilíbrio das contas da Santa Casa de Campo Grande, visando, tão somente, impedir o risco de ser desestruturada. [...] Ora, o ato não se trata de forma alguma de liberalidade do Administrador, digo, privativo à sua conveniência, entretanto, a urgência reveste-se na situação caótica enfrentada pelo hospital, sendo notória pela sociedade. Também não depende de intervenção do Poder Judiciário para sua execução, podendo submeter-se a um crivo judicial somente a respeito da legalidade do ato. [...] Como se vê, caberá ao apelado valorar a situação de perigo público iminente, sendo notória neste caso tal característica, já que como é sabido a Santa Casa de Campo Grande encontrasse em estado caótico diante das reiteradas paralisações e necessidade de interferência das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, Ministério da Saúde e Ministérios Públicos, Estadual, Federal e do Trabalho na



administração do hospital. Mister consignar, ainda, suficientes para o Município de Campo Grande retirar a Santa Casado caos instalado e do permanente perigo público iminente de colapso de paralisação mantido pelo Poder Público, sendo oportuna a requisição de bens e serviços com intuito de reordenação reorganização da saúde pública" (grifos nossos). Portanto, o Tribunal de origem decidiu à luz dos fatos apresentados, os quais teriam mostrado situação peculiar capaz de justificar a requisição dos bens e serviços da Recorrente. Desse modo, a modificação do julgado demandaria o reexame do conjunto probatório analisado, inviável em recurso extraordinário. [...] Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA. `BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 629862/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 23/02/2012 RECTE. (S): Associação Beneficente De Campo Grande - Mantenedora Do Hospital De Caridade Santa Casa Recdo. (A/S): Município De Campo Grande Decisão;

CONSIDERANDO que, em 14 de fevereiro do corrente ano, nas dependências do Gabinete do Prefeito, reuniram-se, o Prefeito Municipal de Angatuba, Dr. Luiz Antonio Machado, a Secretária Municipal de Saúde, Sandra Marília de Paschoal, o Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Dr. Regger Eduardo Barros Alves, Secretária Municipal de Administração Dra. Juliana Pereira de Moraes e Mário Sérgio de Moraes Rosa, Secretário Municipal de Finanças, após análise da situação, deram total apoio a realização da Intervenção, na modalidade de requisição, no hospital da Irmandade Santa Casa de Angatuba;

CONSIDERANDO que foram diversas e incansáveis tentativas de resolução dos problemas junto à Santa Casa de Angatuba, sem contudo, o esperado e, ainda, considerando a gravidade e o volume dos fatos apontados;

CONSIDERANDO por fim, que a intervenção na modalidade requisição é apenas para atingimento de finalidade certa e por prazo determinado, cuja eventual omissão do Poder Público colocaria em risco a vida dos cidadãos que se servem dos serviços públicos de saúde na Santa Casa de Angatuba, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a partir de 17 de fevereiro de 2020, pelo Poder Executivo Municipal de Angatuba, consubstanciado nos fundamentos assinalados acima, a intervenção na Santa Casa de Angatuba, inscrita no CNPJ sob n. 43.600.261/0001-55, pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de associação sem fins lucrativos, beneficentes e filantrópicas, com sede na Praça Levy Lisbôa, nº 1202, através da Requisição dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde, como também todos seus ativos, além dos serviços prestados pelo seu corpo clínico e empregados, pessoas físicas e jurídicas e também, utensílios,



contratos, convênios, contas, e demais consecutórios pertencentes à Instituição, de forma a assegurar o pleno atendimento médico-hospitalar à população.

§1º O prazo da intervenção, na modalidade Requisição, será de 180 (cento e oitenta) dias, que poderá ser prorrogado, por quantas vezes e pelo prazo necessário a plena adequação da Santa Casa de Angatuba, às condições de atendimento adequado à população, bem assim, às normas e princípios aplicáveis à espécie, referentes à saúde, em todos os níveis, federal, estadual e municipal.

§2º A intervenção ora decretada destina-se a oferecer à população o imediato e adequado serviço médico-hospitalar nas instalações da Santa Casa de Angatuba, a fim de manter os serviços essenciais e necessários ao atendimento à gestão plena municipal do Convênio SUS, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública Municipal e das verbas que vierem a ser repassadas pelo Estado e União.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, nomeia Interventora a Sra. Sandra Marília de Paschoal, portadora do CPF/MF nº 044.489.988-00;

§ 1º No exercício de suas atribuições, caberá ao interventor da Santa Casa de Angatuba, a prática de todos e quaisquer atos inerentes à administração do hospital, e, ainda:

I - representar a Irmandade da Santa Casa de Angatuba, administrativa e judicialmente, a partir da data do presente Decreto que terá seu extrato publicado, cabendo a tomada de decisões gerenciais visando à excelência na gestão do hospital, em especial objetivando à melhoria no atendimento dos pacientes do SUS e o integral cumprimento das suas obrigações legais, contratuais, assim como de suas finalidades estatutárias e precípua;

II - requisitar, contratar e conveniar com serviços indispensáveis e/ou necessários ao cumprimento de sua missão junto aos órgãos públicos municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo;

III - gerir os recursos destinados à Santa Casa de Angatuba, podendo, para tanto, manter e movimentar contas bancárias;

IV - gerenciar toda a administração de pessoal (demitir, contratar, suspender, entre outros) necessária ao bom andamento dos serviços da Santa Casa de Angatuba;

V - providenciar laudo da situação econômico-financeira do hospital, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Angatuba, referente ao momento da presente



intervenção, inclusive, se necessário, promover as medidas para tomada de contas especial, na forma da legislação vigente;

VI - verificar e adotar as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica, financeira, assim como as eventualmente não especificadas neste Decreto, necessárias ao restabelecimento do pleno e hígido funcionamento da Santa Casa de Angatuba.

§ 2º A remuneração, de cada um dos Interventores, não excederá ao valor do subsídio pago a Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 3º O Interventor terá plenos poderes de direção e administração dos bens e serviços descritos neste Decreto, devendo, inclusive, além de abrir e movimentar contas específicas em nome da Santa Casa de Misericórdia de Angatuba para cada um dos convênios/contratos mantidos com a Prefeitura Municipal de Angatuba, encerrar aquelas desnecessárias e não mais utilizadas, para o pleno desenvolvimento dos serviços; notificar funcionários, colaboradores, prestadores de serviços e eventuais fornecedores sobre a continuidade ou cessação dos serviços; celebrar ou aditar contratos de qualquer natureza com pessoa (s) física (s) ou jurídica (s) para manutenção, acréscimo ou melhoria dos serviços já prestados, inclusive para fins de gerenciamento dos serviços médicos/hospitais e devidas prestações de contas.

Art. 4º Requisitados os bens e serviços referidos no artigo 1º deste Decreto, qualquer ato praticado pela Diretoria ou pelo Provedor da Irmandade da Santa Casa de Angatuba que venha a contrariar o presente Decreto será nulo de pleno direito.

Parágrafo único: A partir da intervenção fica proibida a retirada de quaisquer bens móveis, ainda que particulares, exceto de caráter personalíssimo, tais como celulares pessoais, bolsas e carteiras, senão com autorização do interventor.

Art. 5º O Interventor da Santa Casa de Angatuba deverá remeter ao Executivo Municipal e à Promotoria de Justiça, relatórios circunstanciados, bem como informar ao Conselho Municipal de Saúde de Angatuba, das situações e elementos detectados.

Parágrafo único. O interventor ora nomeado poderá requisitar força policial para garantir a segurança pública no momento ou após a ocupação administrativa, bem como fica autorizado a contratar segurança privada, para garantir a segurança interna das instalações da Santa Casa de Angatuba, durante a vigência da presente intervenção.

Art. 6º O Interventor da Santa Casa de Angatuba deverá, em até 15 (quinze) dias antes de finalizar o prazo da intervenção vigente, remeter ao Poder Executivo de Angatuba, documento justificando a necessidade da continuidade ou não da intervenção.



GOVERNO MUNICIPAL
ANGATUBA

Art. 7º Será nomeada uma comissão de acompanhamento e fiscalização das ações da equipe de intervenção no prazo de 15 dias, através de decreto próprio.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de verbas próprias, designadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e sendo impresso em duas vias.

Angatuba, 17 de fevereiro de 2020.

LUIZ ANTONIO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Angatuba, em 17/02/2020.